



Nº 1.0000.21.238345-9/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 19ª CÂMARA CÍVEL Nº
1.0000.21.238345-9/000 BELO HORIZONTE AGRAVANTE(S) -
AGRAVADO(A)(S) CREDITORES AGRAVADO(A)(S) -
AGRAVADO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S) -
AGRAVADO(A)(S) - ADMINISTRADOR JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por --- contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz Adilon Claver de Resende, da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de “*recuperação judicial com pedido de tutela provisória*”, indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de *stay period*, nos termos seguintes:

“Vistos, etc...”

1. Indefiro o pedido para prorrogação do *stay period* pela terceira vez, uma vez que a empresa já teve tempo suficiente para organizar-se financeiramente. Ademais, o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, somente permite a prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da devedora por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, em caráter excepcional. Isso posto, indefiro o pedido. 2. Os requerimentos pendentes serão apreciados oportunamente.” (f. 60)

A Agravante, em razões recursais, sustentou que a dilação do prazo de *stay period* é imprescindível, sob pena de se tornar inócuo o trabalho de soerguimento da empresa até então realizado, além de inviabilizar o sucesso da Assembleia de Credores que se avizinha.

Asseverou que a possibilidade de prorrogação é amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de



Nº 1.0000.21.238345-9/000

Justiça, sobretudo quando a empresa recuperanda não concorreu para o prolongamento do feito.

Pontuou que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 não afastam esse entendimento.

Ressaltou que a retomada das execuções impactará o seu fluxo de caixa, o que atenta contra o princípio da preservação da empresa.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para permitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos a 06/11/2021.

Ao final, pediu o provimento do recurso, nos mesmos termos.

Preparo recolhido (ff. 243/244).

Os autos vieram-me conclusos, em 08/11/2021.

É o relatório, na essência.

Nos termos do art. 1.019 do CPC/15, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A regra adotada no novo Código de Processo Civil – art. 995 – é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo automático, cabendo à parte demonstrar o risco de dano grave advindo da manutenção dos efeitos da decisão agravada, concomitantemente à demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a plausibilidade do direito alegado.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de prorrogar, pela segunda vez, o período determinado *stay period*, no qual permanecem suspensas as ações de execução promovidas contra a empresa recuperanda.

Compulsando os autos, verifica-se que se deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, em 10/11/2020, momento em que se iniciou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções propostas contra a empresa.



Nº 1.0000.21.238345-9/000

Findo referido lapso temporal, a Agravante requereu a prorrogação do prazo, por igual período.

O MM. Juiz deferiu o pedido, ressaltando que “a empresa vem atendendo aos comandos judiciais a tempo e modo e não contribuiu para o prolongamento do feito” (f. 31).

No entanto, superado mais uma vez o lapso temporal, o MM. Juiz proferiu a decisão ora agravada, indeferindo novo pedido de prorrogação, com fundamento na literalidade de dispositivo legal – art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (f. 60).

Mencionado artigo, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/202, assim dispõe:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja**



concorrido com a superação do lapso temporal.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)” (GN)

Nos termos do dispositivo transcrito, portanto, tem-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor.

Conforme redação do §4º, a suspensão perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, em situações excepcionais.

Ocorre que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça admitia a prorrogação do prazo, quando necessária, desde que a recorrida não estivesse contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
- 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
- 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para,



isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- **O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.**

6- **Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.**

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido”.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (GN)

Registra-se que o art. 6º, §4º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, era ainda mais rígido quanto ao *stay period*.

Na antiga redação, dispunha-se que a suspensão das execuções “*em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.238345-9/000

Ainda assim, insista-se, o Superior Tribunal de Justiça decidia no sentido de admitir a prorrogação, até mesmo mais de uma vez. Para tanto, era preciso não identificar o comportamento malicioso da empresa recuperanda a fomentar o retardamento do feito.

Esse entendimento prevalece após as alterações na legislação, conforme já decidiu o Ministro Marco Aurélio Belizze, em decisão monocrática proferida no CC nº 183.460/SP.

Confira-se:

“(...)

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual a "recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível." (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a **jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.**

A esse respeito, confira-se:

(...)

Note-se, em que pese a nova redação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, trazida pela Lei n. 14.112/2020, ainda parece haver espaço para se aplicar, ao menos neste juízo perfunctório, esse entendimento jurisprudencial, já que na redação anterior o prazo de 180 dias era improrrogável e, atualmente, é possível haver sua prorrogação, o



que denota que a interpretação sistemática que norteou os julgados, especialmente tendo em conta o princípio da preservação da empresa, ainda persiste.

Mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, como na espécie, cabe ao Juízo da recuperação, em princípio, a competência para averiguar se o valor impactará no fluxo de caixa da empresa e, portanto, no plano de soerguimento.”

A orientação, portanto, privilegia o princípio da preservação da empresa e a implementação do plano de recuperação, em detrimento da pronta satisfação de alguns credores.

No caso, vê-se que a Assembleia Geral de Credores se avizinha, estando a primeira convocação agendada para 27/11/2021 e a segunda convocação para 07/12/2021 (f. 50).

Não parece razoável, nesse contexto, retomar as execuções contra a empresa poucos dias antes da Assembleia de Credores, pois isso poderá derruir a sua finalidade precípua, dificultando ou até mesmo impossibilitando a deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Frisa-se que, mesmo durante o *stay period*, a Agravante sofreu busca e apreensão de 28 (vinte e oito) chassis e carrocerias de ônibus, essenciais à manutenção da sua atividade empresarial (ação de busca e apreensão nº 008030-06.2020.8.16.0033)

Referidos bens foram alienados, inclusive, em desrespeito às decisões proferidas por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Há, ainda, risco de consolidação da propriedade de bens imóveis essenciais à continuidade das operações da empresa em favor do credor Banco Santander S/A (ff. 73/172).

Por sua vez, a relação de credores oriunda apenas de reclamações trabalhistas ajuizadas após o início da pandemia de



Nº 1.0000.21.238345-9/000

COVID-19 é expressiva, totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) ações (ff. 178/189).

Somam-se a elas 192 (cento e noventa e duas) ações trabalhistas em fase de execução, as quais teriam o seu curso prontamente retomado (ff. 173/198).

A prorrogação do *stay period*, portanto, mostra-se mais adequada até mesmo para garantir o interesse da totalidade dos credores. Isso, insista-se, poderá contribuir para viabilizar a consecução do plano de recuperação judicial.

Em resumo, a renovação do prazo prestigia, por um lado, os interesses de soerguimento da recuperanda e, por outro, a satisfação organizada do rol de credores.

Registra-se, ainda, inexistirem quaisquer indícios nos autos de que a Agravante esteja contribuindo com a demora excessiva do processamento da recuperação judicial.

A boa conduta da Agravante, inclusive, repisa-se, foi reconhecida pelo Magistrado em situações anteriores.

Posto isso, presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos a 06/11/2021.

Comunique-se ao MM. Juiz, com urgência, o teor desta decisão, solicitando-lhe, ainda, informações sobre a manutenção da decisão atacada.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, no prazo legal.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.238345-9/000

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
Relator